

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 547**

PROJETO DE LEI Nº 11.587

PROCESSO Nº 70.085

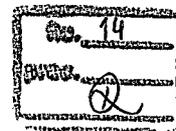
De autoria da **MESA**, o presente projeto de lei reajusta, a partir de 1º de maio de 2014, os subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal e dos Secretários Municipais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04; vem instruída com a tabela de fls. 05/07 (estimativa dos acréscimos aos subsídios subscrito por Analista Fazendário e Diretor do Departamento de Planejamento e Execução Orçamentário da Administração Municipal; com as planilhas de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro e do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com os objetivos e metas constantes da LDO, e documento de fls. 12.

A Diretoria Financeira da Casa, através do Parecer nº 0016/2014, elaborou análise técnica e circunstanciada do projeto, no sentido de indicar se o projeto atende os termos/parâmetros da LRF.

Referido órgão técnico, que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa que: **1)** objetiva-se reajustar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito Municipal e dos Secretários Municipais, retroativo a 1º de maio, em 8% (oito por cento); **2)** a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro aponta previsão de superávit primário tanto para o presente exercício como para os três próximos, sendo que os valores para despesa serão da ordem de R\$ 234.616,22 (duzentos e trinta e quatro mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos), cobertos com dotações orçamentárias específicas, tornando seu impacto nulo; **3)** conforme o Demonstrativo das Despesas com Pessoal, o comprometimento percentual para o presente exercício financeiro será da ordem de 45,53%, estando, portanto, em conformidade com o disposto no art. 19, III (60%) e art. 5º, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **4)** que o projeto atende perfeitamente aos ditames da legislação vigente. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa, e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil extrapola ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.



PARECER:

Da análise orgânico-formal do projeto.

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa Mesa (art. 27, III, IV, da LOM).

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito reajustar, a partir de 1º de maio de 2014, os subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal e dos Secretários Municipais..

Na justificativa (fls. 04), há menção a orientação do E. TCE/SP apontando que o reajuste geral anual deve ser feito na mesma data e com os mesmos índices dos servidores públicos.

É a aplicação do disposto no art. 37, X, da CF, que diz:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada ao caput pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, DOU 05.06.1998)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, DOU 05.06.1998)

Observamos que tramita nesta Casa de Leis, o projeto de lei nº 11.586¹ que trata do reajuste dos servidores públicos

¹PL 11.586/2014 - Reajusta os vencimentos, salários, funções de confiança, gratificações, aposentadorias, pensões e auxílio-alimentação do funcionalismo público a partir de 1º. de maio de 2014.



com a mesma data base e índice de reajuste. Com isto tem-se atendido o mandamento constitucional, supracitado.

Outrossim, o E. TCE/SP, na cartilha "O Tribunal e a gestão financeira dos Prefeitos" (fevereiro/2012), às fls. 39/40, também trata do tema, nos seguintes termos:

"Quanto à revisão geral anual, os agentes políticos não podem se beneficiar, só eles, de tal correção monetária. Sob a Carta Magna (art. 37, X, da CF) essa revisão há de ser ampla, geral, beneficiando, ao mesmo tempo, servidores e agentes políticos. Tal atualização, demais disso, deve apenas cobrir perda inflacionária de 12 (doze) últimos meses, segundo oscilação do índice determinado na lei autorizativa."

Diante deste quadro temos que: (i) o parecer da Diretoria Financeira da Casa dispõe que a revisão geral anual está em consonância com a LRF e limites de gastos constitucionais; e (ii) a revisão geral anual está sendo feita no mesmo índice e na mesma data base dos servidores públicos

Este conjunto de fatores encetam para a legalidade do reajuste, diante do respeito aos parâmetros legais postos na CF e LRF. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.

Da sequência cronológica de votação do presente projeto.

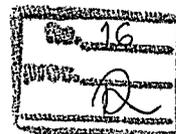
Por medida de cautela, sugerimos que o Projeto de Lei nº 11.586 seja votado, por primeiro. Com a aprovação do referido projeto submeter o presente à deliberação e votação. Isto porque, um dos fundamentos para o cabimento da revisão geral anual de subsídios é a concessão de igual vantagens aos servidores.

OITIVA DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do RI, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistência Social e Previdência.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



§ 2º do art. 44, L.O.M.).

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

QUORUM: maioria absoluta (letra "a" do
S.m.e.

Jundiaí, 02 de junho de 2014.

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico